



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002321-89.2023.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada VANDA APARECIDA BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2922

EDCL. Nº: 1002321-89.2023.8.26.0032/50000

FORO: Foro de Araçatuba

EBTE: Banco Bradesco S/A

EBDO: Vanda Aparecida Bezerra (Justiça Gratuita)

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão, contradição e obscuridade – Ausência de intimação do advogado do réu na publicação da sentença – Nulidade do acórdão – Embargos acolhidos

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 197/206, que deu provimento ao recurso de apelação da autora para os fins de condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, bem como à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega o embargante que o v. acórdão incorreu em omissão, contradição e obscuridade, porquanto ausente a intimação de seu patrono na publicação da r. sentença de fls. 169/172, sendo certo que foi solicitado expressamente à fl. 67 que as intimações dos atos processuais fossem realizadas em nome do Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, OAB/SP 261.844.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

De fato, o embargante requereu, explicitamente, que as intimações dos atos processuais fossem realizadas exclusivamente em nome de seu patrono Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, OAB/SP 261.844 (fl. 67).

No entanto, a r. sentença de fls. 169/172 foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 15/03/2024, tendo sido intimada somente a advogada do embargante, Dra. Erika Nachreiner (OAB 139287/SP), às fls. 173/174.

Destarte, uma vez ausente a intimação do patrono indicado na contestação, o embargante viu seu direito de interposição de recurso restringido, sendo certo que a apelação interposta pela embargada foi provida integralmente, razão pela qual verifica-se o evidente prejuízo do embargado.

Nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil, *“Constando dos autos pedido expresse para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”*.

Desta forma, em virtude de expresse requerimento do advogado para receber as intimações, de rigor o reconhecimento da nulidade de todos os atos subsequentes ao pleito.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento nesse sentido. Confira-se:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO
NA INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA*

OPORTUNIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. NULIDADE REQUERIDA EM MOMENTO OPORTUNO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a existência de requerimento expresso de publicação exclusiva torna nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, sendo certo que a alegação do vício deve ser feita na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos" (AgInt nos EREsp n. 1.316.051/SP, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 7/11/2018, DJe de 22/2/2019). No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que o requerimento de nulidade da intimação foi feito em momento oportuno, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.195.079/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A matéria veiculada no recurso especial dispensa a apreciação do acervo fático-probatório constante dos autos, situação que afasta a incidência da |Súmula 7 do STJ. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a intimação dirigida a advogado diverso, quando há pedido expresso de intimação exclusiva de patrono indicado, enseja a nulidade do ato. Assim, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC/2015, "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade". Precedente (EAREsp 1.306.464/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe de 09/03/2021).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a nulidade das intimações realizadas em nome de causídico diverso daquele indicado em pedido de intimação exclusiva oportunamente realizado.” (AgInt no AREsp n. 2.500.462/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. **REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DA INCLUSÃO EM PAUTA REALIZADA APENAS EM NOME DE OUTROS PATRONOS CONSTITUÍDOS. NULIDADE RECONHECIDA.** MEMORAIS. SUSTENTAÇÃO ORAL. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO.*

*1. A Corte Especial deste Sodalício tem jurisprudência pacífica no sentido de que, **se há substabelecimento e solicitação expressa para as intimações serem expedidas também em nome do advogado substabelecido, nas publicações deve constar, pelo menos, o nome deste.***

2. No contexto acima, além do nome do substabelecido, pode haver também a nomeação de outros patronos constituídos, mas não se pode justamente deixar de grafar nas intimações o nome do patrono que peticionou expressamente no sentido da providência não atendida.

3. É dedutível o prejuízo advindo da nulidade acima referida numa causa com contornos fáticos bem peculiares - como sói acontecer nas ações de dano moral -, onde o causídico que expressamente pleiteou a publicação em seu nome não foi intimado quanto à inclusão em pauta do recurso especial, sendo impedido, por isso, de previamente distribuir memoriais e de realizar sustentação

oral, esta última prática prevista no ordenamento jurídico, com específicas hipóteses de cabimento, cujo exercício fortalece os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos. Retorno dos autos ao colegiado de origem, para novo julgamento do recurso especial.

Prejudicada a segunda tese do recurso.” (EREsp n. 1.424.304/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 5/6/2019, DJe de 10/10/2019).

No caso em testilha, o advogado indicado pelo embargante para publicação exclusiva não foi intimado dos termos da r. sentença vergastada, nem para apresentar contrarrazões, tampouco do v. acórdão proferido. Tal circunstância torna evidente a nulidade dos atos praticados após a sentença, em razão da ausência de intimação adequada.

Por conseguinte, **acolhem-se** os embargos de declaração para se **declarar** a nulidade dos atos processuais praticados após a sentença, **determinando-se** a republicação da decisão de primeira instância, desta feita acrescentando-se o nome do patrono indicado pelo embargante, para que haja a devolução do prazo para interposição do recurso de apelação e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Isto posto, **acolhem-se** os embargos de declaração.

PEDRO FERRONATO

Relator